



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000250-85.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, é apelado LINDINALVA NASCIMENTO DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000250-85.2024.8.26.0483 - Comarca de Presidente Venceslau

Apelante: Município de Presidente Venceslau

Apelado: Lindinalva Nascimento de Santana

Voto nº 66.058

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou o Município de Presidente Venceslau ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido em razão de buraco não sinalizado existente em via pública. II. Questão em Discussão: Caracterização da Responsabilidade Civil do Estado na hipótese. III. Razões de Decidir: Negligência na prestação do serviço público de manutenção de ruas e avenidas. Nexó de causalidade reconhecido. Responsabilidade do Estado pela culpa do serviço identificada. IV. Dispositivo: Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Lindinalva Nascimento de Santana** em face do **Município de Presidente Venceslau** em razão de acidente sofrido em decorrência de buraco existente em via localizada no Bairro Residencial Faive.

II. Em síntese, aduz a Autora que trafegava em velocidade compatível com as normas de trânsito quando caiu com seu carro em buraco não sinalizado em via pública. Segundo afirma, em razão da queda, o automóvel ficou preso em uma fenda, sendo

necessário acionar o guincho para retirá-lo do local. Relatando avarias no veículo ocasionadas pelo acidente, bem como a existência de dano moral decorrente do fato, pugnou pela condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por danos materiais no montante de R\$ 9.929,00 (nove mil, novecentos e vinte e nove reais).

II. Em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente. Segundo o Magistrado *a quo*, restou comprovado que a Autora, enquanto conduzia seu veículo, caiu em buraco originado pela inadequada manutenção da via. De acordo com a decisão, não houve comprovação de que a culpa do acidente tenha se dado exclusivamente por ato da requerente ou que tenha ela concorrido para a sua existência. Desse modo, a sentença reconheceu a responsabilidade estatal em reparar os danos causados, uma vez ter sido identificada a existência de falha do serviço público em razão do Município ter deixado de promover os reparos necessários na pista de rolamento, incumbência que lhe cabia. Em relação aos pedidos indenizatórios, considerou o juízo monocrático ter sido comprovada a existência de danos materiais no montante de R\$ 9.929,00 (nove mil, novecentos e vinte e nove reais), determinando o seu pagamento. Já os danos morais foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III. Irresignado, o Município de Presidente Venceslau interpôs recurso de apelação. Em suas razões, afirmou que os fatos narrados pela Autora seriam inverídicos, eis que esta teria afirmado que o acidente foi causado por um buraco resultante de obra que, em verdade, foi iniciada em data posterior ao evento que se busca indenizar. Sustentou, ainda, não haver responsabilidade do Município na hipótese, posto não ter sido comprovado que o ente tenha contribuído para o acidente. Nesse sentido, aduziu não haver nexo de causalidade apto a justificar o dever de indenizar, dado que os danos teriam sido gerados em decorrência do modo inapropriado que a Autora teria conduzido o seu carro. À luz destes fatos, pugnou pela reforma da sentença para que seja declarada a improcedência dos pedidos. De modo subsidiário, requereu a redução do valor fixado a título de danos morais.

IV. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 201/205)

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou o Município de Presidente Venceslau ao pagamento de danos morais e materiais

decorrentes de acidente ocasionado por buraco existente em via pública.

A sentença não merece reparos.

Consta dos autos que no dia 03 de setembro de 2022, por volta das 19h, a Autora estava trafegando em via pública localizada no Bairro Residencial Faive, no Município de Presidente Venceslau, quando se acidentou em razão de buraco existente na rua (fls. 20/21).

As provas testemunhais produzidas elucidaram a dinâmica dos fatos.

De acordo com Iva Maria Vieira de Santana, que acompanhava a Autora no momento do acidente, o automóvel em que estavam caiu em buraco de dimensões consideráveis existente na via pública, o qual não estava sinalizado. Segundo a testemunha, em razão da pouca luminosidade existente no local, não foi possível visualizar a existência da fenda.

As informações prestadas por Iva Santana foram corroboradas por Karina Kellen da Silva, que foi ao local imediatamente após o acidente com o objetivo de ajudar a retirar o veículo do buraco.

De modo complementar aos depoimentos, as fotos acostadas aos autos demonstram não apenas a existência de buraco de proporções relevantes na via pública, mas também a baixa visibilidade existente no momento do acidente (fls. 22/26).

De maior importância, é de se notar que as fotos juntadas demonstram a **completa inexistência** de sinalização a indicar o buraco, o que poderia evitar acidentes como o sofrido pela Autora.

Como se vê, não há qualquer dúvida quanto à causa do acidente: ele se deu **em razão da presença de buraco** existente e não sinalizado na via pública por onde trafegava a Autora.

E, por o acidente ter decorrido diretamente de buraco existente e não sinalizado em via pública, é responsável o Município pelos danos decorrentes do evento.

De fato, a ausência de conservação das vias públicas implica em responsabilidade civil do Estado por omissão, de modo que o liame entre a omissão da Municipalidade e o dano sofrido pela requerente qualificou-se pela culpa.

Com efeito, como não se ignora, cuidando-se, na

hipótese, de responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, sua natureza não é objetiva, mas subjetiva, dependente, portanto, da prova da culpa do ente público.

Aliás, sobre o tema já tive oportunidade de consignar:

“No tocante aos atos ilícitos decorrentes de omissão, devemos admitir que a responsabilidade só poderá ser vinculada ao Estado se houver prova de culpa ou dolo do funcionário.

Ainda que consagre o Texto Constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva.

Assim é, porque, para configurar a responsabilidade estatal pelos danos causados, há de se verificar, na hipótese de omissão, se era de se esperar a atuação do Estado.

Em outro falar: se o Estado se omitiu, há de se perguntar se havia o dever de agir. Ou então, se a

ação teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação do serviço.

Com efeito, se o Estado não agiu, não pode ele, logicamente, ser o autor do dano. Assim, só cumpre responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Sobre o tema dirá em lição definitiva Celso Antônio Bandeira de Mello:

“De fato, na hipótese cogitada o Estado não é autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.”¹.

A incúria do Poder Público encontra-se

¹ Manual de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2004, p.429/431.

caracterizada na hipótese, vez que devidamente comprovadas as precárias condições da via pública, que incluíam a presença de buraco de grande porte e não sinalizado. Com efeito, a falta de cumprimento do dever de conservação e sinalização caracteriza a conduta negligente e torna o Município responsável pelos danos oriundos dessa omissão.

Diante desse quadro, tem-se como inafastável a responsabilidade civil do Apelante, que na presente causa se apresenta na modalidade subjetiva, em razão da falta administrativa caracterizada pela omissão na conservação e preservação da via pública.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário para redução do valor estabelecido para reparação do dano moral sofrido pela Autora, tenho-o como descabido, vez que o montante foi bem arbitrado pelo Magistrado *a quo*.

De fato, o valor fixado é proporcional à gravidade da ofensa, bem como inclui de modo adequado o caráter punitivo da indenização, que serve também para desestimular o comportamento negligente do Município.

Daí o porquê **nego provimento** ao recurso apresentado pelo Município de Dracena. Em atenção ao artigo 85,

parágrafo 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator